



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11020.001818/91-66

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Recurso n.º : 95.327

Recorrente : TOIGO MÓVEIS S/A

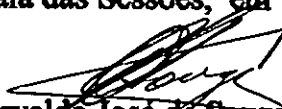
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

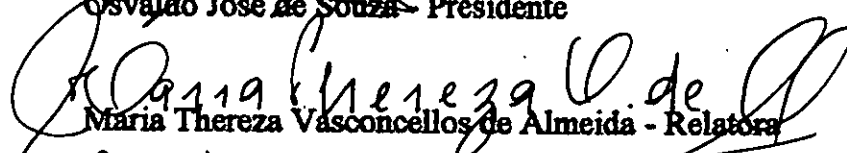
DILIGÊNCIA N.º 203-00.269

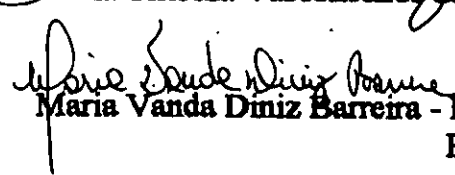
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOIGO MÓVEIS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

.CF/mdm/JA/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11020.001818/91-66

Recurso n.º : 95.327

Diligência n.º: 203-00.269

Recorrente : TOIGO MÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Toigo Móveis S/A, estabelecida em São Gotardo Flores da Cunha - RS, impugna (fls. 67/71), dentro do prazo estipulado em lei, Auto de Infração (fls. 65 e anexos) que considerou a empresa em desobediência ao disposto no RIPI/82, em seu art. 173, sujeitando-se, assim, à multa capitulada no art. 368 do mesmo diploma legal.

A fiscalização fundamentou a constituição do crédito tributário no fato de a empresa "... ter comprado mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de fornecedores que não destacaram o Imposto que deveria incidir sobre cada um dos produtos constantes das Notas Fiscais apensadas ao presente Auto de Infração."

Em sua defesa, a autuada alega, em primeiro lugar, que não existe, de sua parte, nenhum comprometimento com seus fornecedores, pelo que rebela-se, de pronto, contra a cobrança fiscal, sobretudo por ter seu procedimento se pautado na mais absoluta boa-fé.

Aduz que, examinando as Notas Fiscais, objeto do questionamento, não poderia duvidar de nenhuma forma da idoneidade do documentário apresentado, não encontrando, assim, nenhum fundamento para requerer do fornecedor qualquer medida inerente.

Alega, ainda, quanto aos fornecedores citados no processo, Vidro Forte Indústria e Comércio Ltda., Irmãos Dresch & Cia. e Viprol Comércio de Vidros Ltda. (fls. 02/56):

"VIDRO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., embora constasse na sua Razão Social a expressão "Indústria", quando a mesma emitia a Nota Fiscal de venda, para a suplicante, JÁ INUTILIZAVA, NO SEU PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, o espaço destinado AO CAMPO DO IPI, demonstrando, de maneira expressa e inequívoca, que a sua empresa não era contribuinte do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11020.001818/91-66

Diligência n.º : 203-00.269

.....

No que concerne às empresas: IRMÃOS DRESCH & CIA. LTDA. - COMÉRCIO DE VIDROS e VIPROL-COMERCIO DE VIDROS LTDA., o próprio documento fiscal não traz no seu histórico qualquer espaço para o campo de destaque do IPI, do que decorre a ilação lógica e inquestionável, de que as referidas empresas não se sujeitavam à incidência desse tributo."

Discorre sobre a adequação ao seu caso dos arts. 29, II, e 22, II, do RIPI/82, respectivamente, fato gerador e contribuinte do imposto, lembrando que a possibilidade da requerente ser responsável pelo tributo foge, do mesmo modo, a quaisquer disposições elencadas no art. 23 do citado instrumento legal, não podendo, por conseguinte, ser penalizada pela omissão do tributo, ocasionada pelo fornecedor.

Finaliza ressaltando que não aceita o enquadramento na punição disposta no art. 368 do Decreto n.º 87.981/82, visto o remetente encontrar-se isento, restando, então, à impugnante, o dever de arcar totalmente com o ônus atribuído pela infringência fiscal.

Pronunciando-se a fls. 73/75, o autuante registra que em nenhum momento questionou a boa-fé da autuada, sendo que o lançamento foi feito, não por falta de idoneidade dos documentos fiscais, porém, pelo não-destaque do IPI atinente.

Esclarece que a empresa Vidro Forte Indústria e Comércio Ltda. não inutilizou os campos de destaque do imposto, simplesmente não o destacou, nem cobrou do destinatário.

Quanto às demais empresas cujos nomes merecem citação nos autos, acham-se autorizadas a utilizar talonários de notas fiscais série "B", sem campo para destaque do IPI em todas as suas vendas não submetidas ao tributo, sem que o fato, no entanto, justifique a ilação inquestionável de que as empresas não se sujeitavam à incidência do imposto.

Considera não estar sendo atribuída a autuada responsabilidade pelo IPI ou por infração de terceiro, mas tão-só cobrada a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação de regência, pelo que o enquadramento está corretamente registrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.001818/91-66

Diligência n.º: 203-00.269

Por todo o exposto, termina opinando pela manutenção do lançamento fiscal.

A fls. 76, manifesta-se mais uma vez a reclamante, solicitando seja o processo restituído à Divisão de Controle Aduaneiro e Fiscalização (DICAFT), vez que nas Notas Fiscais analisadas, algumas das firmas remetentes assinalam dedicar-se ao comércio, enquanto outras mencionam o fato de destinar suas atividades à indústria e comércio de vidro, o que confunde o critério usado e considerado correto para atribuição do IPI. Acha assim relevante a realização de diligências junto às referidas empresas.

Em Informação Fiscal complementar de fls. 77, a autoridade assegura que, visitando o estabelecimento autuado, constatou que os produtos adquiridos eram recebidos industrializados tais como: "vidros fumê de 6, 8 e 10 mm de espessura, independentes de formato e tamanho e os tampos para mesa de 8 ou 10 mm;

Constatou, também, que as notas fiscais de entrada não registravam o destaque do IPI no recebimento dos produtos, consignando muitas delas apenas ser produto polido ou lapidado;

Verificou, ainda, em visita a vários fornecedores da região, "que todos tinham e tem condições de industrializar os vidros vendidos", como é o caso das firmas Vidro Forte e Viprol. Quanto a outra empresa, Irmãos Dresch, soube por colegas de fiscalização com jurisdição na área, que o estabelecimento industrializa vidros.

O julgador monocrático, em decisão trazida a fls. 80/84 dos presentes autos, considerou procedente o lançamento, sedimentando sua opinião na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -

-OBRIGAÇÕES-ADQUIRENTES.

A inobservância das prescrições do art. 173 "caput" e seu parág. 3.º, do RIPI - Dec. n.º 87.981/82, pelos adquirentes de produtos nos casos de que trata o *caput*, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

-Lançamento procedente."

21



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11020.001818/91-66

Diligência n.º : 203-00.269

Inconformada, a empresa autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 89/93, onde se insurge contra o crédito tributário constituído, considerando-se injustiçada.

A defesa interposta reitera, basicamente, os argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11020.001818/91-66

Diligência n.º: 203-00.269

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero existir no processo sob exame, antes de mais nada, importante questão a ser elucidada.

Diz respeito, mencionado questionamento, a dúvida ocorrente quanto ao fato da lavratura de autuação contra os remetentes ou fornecedores, no caso as firmas de quem a Recorrente, Toigo Móveis S/A, adquiria, no período especificado, vidros e espelhos, de acordo com a descrição dos fatos nos autos inserta (fls. 01).

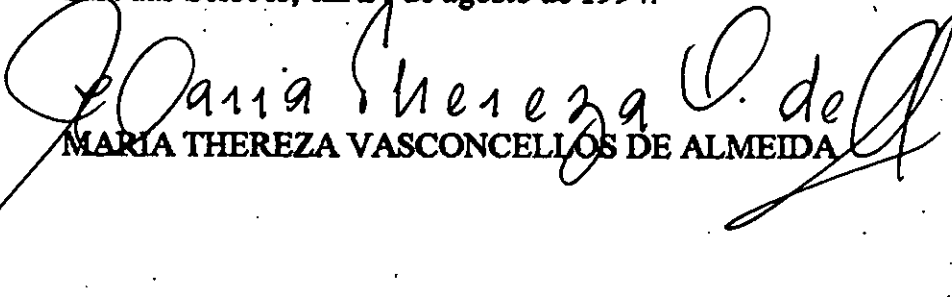
Assim, opino pela devolução dos autos à repartição de origem para que, na eventualidade da existência de processos pertinentes, aguardando-se os respectivos julgamentos, sejam trazidas aos autos, por cópia, as decisões definitivas de 2.ª instância.

Do mesmo modo, na inexistência dos aludidos lançamentos, pede-se noticie a autoridade competente.

Quaisquer outras informações adicionais e igualmente consideradas úteis ao deslinde da questão deverão identicamente ser juntadas, de tudo dando-se ciência à empresa interessada.

Os esclarecimentos requeridos objetivam, com a clareza possível, um perfeito julgamento da lide tributária.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA